DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 92005/2026

PRC Nº: 123/2026
CONCORRÊNCIA Nº: PMC/92005/2026

IMPUGNANTE: TERRABIT ENGENHARIA LTDA.

A Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, passa à análise da impugnação apresentada ao edital da Concorrência Eletrônica nº 92005/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa TERRABIT ENGENHARIA LTDA. em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 92005/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de obra de estabilização de encosta na Rua Major Sabino e adjacências, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no Município de Congonhas/MG. Após análise dos questionamentos apresentados e das manifestações técnicas da área competente, passa-se ao exame da impugnação.

II – DA ANÁLISE

C) AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO, À NOTA TÉCNICA MÍNIMA DE 70 PONTOS, À MATRIZ DE PONTUAÇÃO E AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA EQUIPE;

A impugnante sustenta que a sistemática adotada transforma a pontuação técnica em barreira eliminatória, especialmente em razão da exigência de nota técnica mínima de 70 pontos. Argumenta, ainda, que a própria motivação constante do instrumento convocatório reconhece a existência de projeto executivo e soluções técnicas previamente definidas, bem como questiona a proporcionalidade entre as parcelas pontuadas. A impugnante demonstra, exemplificativamente, que uma empresa que satisfaça os requisitos de habilitação e disponha de profissionais experientes poderia não alcançar os 70 pontos em razão exclusivamente da quantidade de obras anteriormente executadas. Inicialmente, não procede o pedido de substituição do critério de técnica e preço pelo critério de menor preço. Conforme já analisado em resposta anterior, a existência de projeto executivo não descaracteriza a complexidade técnica da contratação. O correto desempenho da obra permanece diretamente relacionado à experiência da empresa e de sua equipe, ao domínio dos métodos construtivos, ao controle tecnológico e à capacidade de gerenciamento dos riscos inerentes à intervenção, conforme também já esclarecido nos documentos iniciais da contratação. A ponderação estabelecida de 30% para a técnica e 70% para o preço também evidencia que o componente econômico permanece preponderante na seleção da proposta. Mantém-se, portanto, o critério de julgamento por técnica e preço. Entretanto, após reavaliação do instrumento convocatório, reconhece-se que a exigência de nota técnica mínima de 70 pontos, com caráter eliminatório, pode resultar na exclusão de empresa que atenda integralmente à qualificação mínima exigida, transferindo para a etapa de julgamento técnico efeito semelhante ao de requisito adicional de habilitação. Dessa forma, visando ampliar a competitividade, preservar o julgamento objetivo e manter a técnica efetivamente como elemento

Assinado digitalmente por GRAZIELLE DUARTE SILVA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código OE3-05D-196-NX8.

de ponderação da qualidade das propostas, acolhe-se parcialmente a impugnação para excluir a exigência de Nota Técnica mínima de 70 pontos como condição eliminatória. A Nota Final permanecerá obtida mediante a fórmula já consolidada:

$$NF = 0{,}30 \times NT + 0{,}70 \times NP$$

permanecendo a Nota Técnica calculada pelo somatório das pontuações dos critérios estabelecidos.

A exclusão do corte mínimo não implica afastamento das exigências de qualificação técnica previstas para a habilitação.

Da matriz de pontuação técnica

A Administração mantém o entendimento de que a experiência empresarial e profissional pode ser considerada na avaliação técnica, desde que mediante critérios objetivos, pertinentes ao objeto e devidamente motivados. Contudo, a impugnante aponta que a matriz atribui 15 pontos à experiência em estacas escavadas, embora tal parcela represente proporção significativamente inferior do orçamento em comparação com outros serviços, enquanto a drenagem profunda, também relevante para a estabilidade do maciço, não recebe pontuação específica. Nesse aspecto informamos que a drenagem profunda não recebeu pontuação na nota técnica porque já se trata de critério de habilitação (9.2.3 e 9.3.3), justamente devido à sua relevância. Sendo assim, entendeu, este setor, pela desnecessidade de avaliação dupla para um mesmo critério.

Dos quesitos relativos à equipe técnica – P4 e P5

Conforme determinado no próprio quadro de pontuação, os anos considerados serão os referentes ao prazo de registro junto ao Conselho correspondente (CREA). O marco de contagem será da data da inscrição e o documento exigido para comprovação será a certidão de inscrição do profissional. Na oportunidade, esclarecemos que a justificativa para a manutenção do critério de julgamento como sendo técnica e preço já se encontra registrada no Projeto Básico, especificamente em seu item 4. Nesse sentido, considerando que tal documento é anexo do Edital, entende-se por desnecessária a publicação do Estudo Técnico Preliminar.

D) ÀS EXIGÊNCIAS DE EXECUÇÃO CONCOMITANTE E DE AUSÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO DE DISCIPLINAS TÉCNICAS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO;

A impugnante questiona a combinação entre a permissão de somatório de atestados e as expressões “de forma concomitante” e “desde que não haja fragmentação de disciplinas técnicas”. Dessa forma, resta acolhida a solicitação quanto a este ponto, para adequar a redação do Projeto Básico, excluindo-se a expressão “de forma concomitante”; e também excluir a expressão relativa à “fragmentação de disciplinas técnicas”.

E) AS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS ENTRE A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, O ORÇAMENTO COMPLEMENTAR, A MEMÓRIA DE CÁLCULO E O MEMORIAL DESCRITIVO;

a) Sobre o questionamento: “O mesmo serviço está orçado com preços unitário

muito diferentes” Não procede a interpretação de que a existência de preços unitários distintos entre a planilha orçamentária principal e a planilha complementar configure, por si só, inconsistência capaz de impedir a formulação das propostas ou de comprometer a exequibilidade do orçamento.

Assinado digitalmente por GRAZIELLE DUARTE SILVA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código OE3-05D-196-NX8.

Inicialmente, deve-se observar que as duas planilhas não atribuem preços distintos a um mesmo quantitativo contratual concorrente, nem conferem ao licitante a faculdade de escolher qual preço aplicar a determinada parcela do serviço. A planilha orçamentária principal contempla os quantitativos definidos a partir do dimensionamento e das condições geotécnicas conhecidas na fase de projeto, enquanto a planilha complementar contempla quantitativos adicionais, de utilização condicionada à efetiva necessidade constatada durante a execução. Consequentemente, cada parcela possui quantitativo, referência de preço e finalidade previamente identificados, permitindo ao licitante formular sua proposta de maneira objetiva sobre cada item apresentado. No caso específico dos tirantes, essa distinção decorre da própria natureza da solução geotécnica. O projeto estabeleceu os comprimentos e capacidades a partir das investigações disponíveis, notadamente sondagens SPT, caracterização geológicogeotécnica e dimensionamento da contenção. Entretanto, a resposta efetiva da interface solo–calda de cimento e, consequentemente, a capacidade mobilizável pelo trecho ancorado não podem ser determinadas com absoluta precisão exclusivamente a partir de sondagens ou correlações de projeto. A confirmação do comportamento do sistema ocorre mediante os ensaios previstos para os tirantes durante a execução. Essa circunstância não representa deficiência do projeto, mas característica inerente às obras geotécnicas. A ABNT NBR 5629:2018 define o ensaio de qualificação como aquele destinado à verificação do comportamento do tirante em determinado tipo de terreno e o ensaio de recebimento como instrumento de controle da carga definida em projeto e do desempenho dos tirantes executados. A norma estabelece, ainda, procedimentos para situações em que o tirante não apresente o desempenho esperado, incluindo consulta ao projetista, reavaliação da solução, reinjeção e, conforme a situação, execução de tirantes com maior profundidade, visando aumento da sua capacidade. É precisamente nesse contexto que deve ser compreendida a parcela complementar. Não se trata de duplicação de quantitativos, tampouco de pagamento antecipado por serviço indeterminado. Trata-se de quantitativo adicional previamente estimado e explicitado no orçamento para fazer frente à eventual necessidade de adequação dos comprimentos inicialmente dimensionados, caso os resultados obtidos em campo por meio de ensaio de arrancamento indiquem ser necessário maior desenvolvimento do elemento para atendimento às cargas estabelecidas em projeto. Assim, os 936 m adicionais de tirantes apontados pelo recorrente não representam uma segunda quantificação dos mesmos tirantes de 12,00 m constantes da planilha principal. Correspondem à reserva quantitativa para eventual acréscimo de comprimento dos elementos, cuja necessidade somente poderá ser definida a partir das condições efetivamente encontradas e dos resultados dos ensaios realizados durante a execução. A mesma lógica se aplica aos quantitativos complementares associados aos grampos, quando destinados à absorção de variações executivas tecnicamente justificadas. Há, inclusive, impropriedade na conclusão de que a ausência, na planilha complementar, de quantitativos proporcionalmente idênticos de protensão, acessórios ou demais serviços provaria erro de orçamento. O aumento eventual do comprimento de um tirante existente não implica necessariamente a execução de uma nova cabeça de ancoragem, de uma nova operação completa de protensão ou de todos os acessórios correspondentes a um novo

tirante. A parcela complementar destina-se justamente ao componente do serviço sujeito à variação quantitativa; neste caso, predominantemente seu desenvolvimento longitudinal; enquanto os serviços associados ao número de elementos permanecem vinculados à quantidade efetivamente prevista no projeto. Também não se pode concluir pela existência de sobrepreço apenas pela comparação direta entre preços unitários provenientes de sistemas referenciais, composições ou bases temporais distintas. O SICRO constitui sistema oficial de custos

Assinado digitalmente por GRAZIELLE DUARTE SILVA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código OE3-05D-196-NX8.

referenciais e sua própria metodologia admite a utilização hierarquizada de diferentes fontes referenciais quando necessário à formação de preços, incluindo SICRO, SINAPI e outros sistemas oficiais. A regulamentação do DNIT demonstra expressamente que diferentes sistemas podem integrar a formação de preços, desde que observados os critérios metodológicos aplicáveis. Portanto, a comparação isolada de R$ 119,18/m, oriundo da composição SINAPI indicada na planilha principal, com R$ 40,20/m ou R$ 48,30/m, provenientes das composições SICRO utilizadas na parcela complementar, não demonstra, por si só, sobrepreço, subpreço ou inexequibilidade. Para que tal conclusão pudesse ser tecnicamente sustentada seria necessário demonstrar, entre outros aspectos, equivalência integral entre as composições comparadas, respectivos insumos, equipamentos, produtividades, encargos, BDI, data-base, condições executivas e escopo efetivamente remunerado por cada código. A mera comparação aritmética entre preços unitários de referências distintas é insuficiente para demonstrar identidade de serviços ou inconsistência da estimativa. Sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, a finalidade do orçamento estimado é proporcionar parâmetro adequado para a contratação e permitir a formulação e o julgamento das propostas. A existência de quantitativos complementares previamente identificados e precificados, justamente para situações tecnicamente previsíveis quanto à possibilidade de ocorrência, mas não determináveis com precisão quanto à sua extensão antes da execução, amplia a transparência do orçamento em vez de reduzi-la, pois torna conhecida dos licitantes uma possível necessidade executiva que, de outra forma, somente surgiria no decorrer da obra. Importa ainda distinguir essa previsão da disciplina do art. 125 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo estabelece limites para alterações quantitativas contratuais; ele não determina que toda incerteza geotécnica tecnicamente identificável deva ser omitida do orçamento inicial para posteriormente ser objeto de aditamento. Ao contrário, sempre que tecnicamente possível, a antecipação dessa circunstância nos documentos da contratação favorece o planejamento, a transparência e a comparabilidade das propostas. A utilização efetiva das quantidades, naturalmente, permanece subordinada à necessidade comprovada durante a execução, à fiscalização, às medições dos serviços efetivamente realizados e às demais regras contratuais aplicáveis. Por fim, não há indeterminação do objeto para fins de formulação da proposta. O licitante conhece previamente os serviços, suas unidades, os quantitativos-base, os quantitativos complementares, as referências utilizadas pela Administração e as condições técnicas que poderão determinar a utilização da parcela adicional. Cabe a cada proponente, à luz desses elementos e de sua própria estrutura de custos, formular os preços de sua proposta para cada item da planilha, observadas as regras do instrumento convocatório.

Dessa forma, não se verifica a alegada contradição orçamentária. As diferenças apontadas decorrem da comparação entre parcelas de natureza e finalidade distintas e, em determinados casos, de referências oficiais distintas. Os quantitativos complementares de tirantes e grampos constituem previsão para adequações executivas tecnicamente justificáveis, particularmente aquelas decorrentes dos resultados dos ensaios e das condições efetivamente verificadas no maciço, não caracterizando duplicidade de serviços ou erro material de quantificação.

b) O quantitativo de armadura da cortina é incompatível com o volume de concreto

Quanto ao apontamento relativo ao quantitativo de armadura da cortina, após a reavaliação dos documentos técnicos que compõem o projeto, constatou-se a existência de erro material de digitação no quantitativo de aço e do tipo de bitola originalmente apresentado pelo projetista, que resultou na indicação de quantidade de armadura incompatível com a geometria e o volume de concreto previstos para o elemento estrutural. A inconsistência apontada foi submetida à análise

Assinado digitalmente por GRAZIELLE DUARTE SILVA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código OE3-05D-196-NX8.

do responsável técnico pelo projeto, tendo sido realizada a reavaliação do dimensionamento e dos respectivos quantitativos, com a consequente correção dos documentos pertinentes. Dessa forma, o valor anteriormente constante da planilha não deverá ser considerado para fins de orçamento e execução, prevalecendo o quantitativo resultante da revisão técnica efetuada pelo projetista. Importa destacar que a ocorrência identificada possui natureza de erro material, relacionado à transcrição do quantitativo de armadura, não decorrendo de alteração da concepção da solução de engenharia originalmente estabelecida. A correção promovida visa justamente restabelecer a compatibilidade entre o projeto estrutural, a memória de cálculo, a geometria da cortina e os quantitativos empregados na composição do orçamento de referência. Sob o aspecto jurídico-administrativo, a identificação de erro material nos documentos da contratação impõe sua correção pela Administração, especialmente quando realizada antes da contratação, de forma a preservar a exatidão do orçamento estimado, a adequada definição dos quantitativos e a igualdade de condições para formulação das propostas. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve compatibilizar os elementos técnicos e orçamentários da contratação e que o orçamento estimado deve guardar correspondência com os preços e quantitativos necessários à execução do objeto. Assim, acolhe-se o apontamento quanto à existência de inconsistência no quantitativo originalmente apresentado, esclarecendo-se que o projeto foi reavaliado pelo projetista e que o erro material, com a correspondente adequação dos documentos técnicos e orçamentários aplicáveis, foram devidamente corrigidos. Dessa forma, resta sanada a divergência apontada, devendo ser considerados, para todos os efeitos da licitação, os quantitativos constantes da documentação revisada.

c) Classe do concreto divergente entre orçamento e memorial

Quanto ao apontamento relativo à classe de resistência do concreto prevista para a cortina atirantada e para a cortina de estacas, verificou-se a existência de divergência documental entre a especificação constante da planilha orçamentária e aquela indicada no Memorial Descritivo, razão pela qual os documentos foram submetidos à revisão e compatibilização. Após a conferência dos elementos que compõem o projeto, foi mantida a especificação técnica estabelecida no projeto de engenharia, procedendo-se às correções necessárias tanto no orçamento quanto no Memorial Descritivo, de modo a eliminar a divergência identificada e assegurar plena correspondência entre as peças técnicas e orçamentárias. Dessa forma, acolhe-se o apontamento quanto à inconsistência documental originalmente existente, esclarecendo-se que esta foi devidamente saneada mediante a revisão dos documentos pertinentes. A correção não representa alteração da concepção ou da solução estrutural projetada, mas medida de compatibilização documental destinada a fazer prevalecer, de maneira uniforme, a classe de concreto definida pelo projeto. Assim, para fins de formulação das propostas e posterior execução contratual, deverá ser observada exclusivamente a especificação constante dos documentos revisados, restando sanada a divergência apontada.

d) Compatibilidade dos tirantes incompatível com a composição orçada

Quanto ao apontamento relativo à incompatibilidade entre o comprimento dos tirantes definido no projeto e a composição utilizada no orçamento, verificou-se que a composição originalmente indicada não correspondia adequadamente à faixa de comprimento estabelecida nos documentos de projeto, que preveem tirantes com comprimento nominal de 12,00 m. Diante da inconsistência identificada, acolhe-se o apontamento e procedeu-se à revisão do item orçamentário correspondente, adotando-se composição compatível com as características e com o

Assinado digitalmente por GRAZIELLE DUARTE SILVA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código OE3-05D-196-NX8.

comprimento dos tirantes efetivamente especificados no projeto. Ressalta-se que a correção realizada possui caráter de compatibilização entre o projeto, o Memorial de Cálculo e a planilha orçamentária, não implicando alteração da solução de engenharia concebida, do número de tirantes ou de seu comprimento de projeto. O ajuste incidiu especificamente sobre a referência orçamentária empregada para representar adequadamente o serviço previsto. Dessa forma, para fins de formulação das propostas, deverá ser considerada a composição constante da planilha orçamentária revisada, a qual passa a guardar correspondência com as especificações técnicas estabelecidas no projeto, restando sanada a divergência apontada.

e) Dos itens de vistoria cautelar

Não se trata de duplicidade de serviços ou de materiais. Os quantitativos previstos correspondem a etapas distintas de vistoria associadas ao acompanhamento das condições das edificações potencialmente influenciadas pela execução da obra. Na fase de planejamento, a partir da área de influência estimada para as intervenções, foram identificadas preliminarmente 15 unidades passíveis de impacto direto, para as quais se prevê a realização de vistoria cautelar inicial, destinada ao registro das condições existentes previamente ao desenvolvimento das principais atividades construtivas. O segundo quantitativo de 15 unidades possui finalidade distinta e foi estabelecido como previsão para realização de vistorias complementares de acompanhamento e/ou finais, tendo em vista que, nesta etapa, não é possível determinar antecipadamente e com absoluta precisão quais edificações demandarão nova inspeção ao longo ou ao término da obra. Essa necessidade dependerá das condições efetivamente observadas durante a execução, da evolução das intervenções e da eventual identificação ou relato de manifestações patológicas que justifiquem novo registro técnico. Assim, a repetição do quantitativo de 15 unidades não corresponde à remuneração duplicada de uma mesma vistoria, mas à previsão de serviços a serem realizados em momentos e com finalidades distintas: uma parcela destinada ao levantamento cautelar inicial das edificações potencialmente afetadas e outra destinada às inspeções complementares que se mostrarem necessárias durante ou ao final da execução. A previsão antecipada dessa segunda parcela busca conferir ao orçamento capacidade para contemplar o acompanhamento das edificações situadas na área de influência da obra, evitando que uma necessidade tecnicamente previsível, embora de quantitativo exato ainda indeterminável, deixe de possuir cobertura orçamentária. Ressalta-se, por fim, que a efetiva utilização e medição da parcela destinada às vistorias complementares deverá estar condicionada à realização dos serviços e à correspondente necessidade verificada durante a execução, não se confundindo a quantidade prevista em orçamento com obrigação de consumo integral do quantitativo estimado. Dessa forma, não se caracteriza duplicidade material, mas previsão orçamentária para duas fases distintas de acompanhamento cautelar das edificações potencialmente afetadas pela obra.

Conclusão item III.3:

Diante dos apontamentos apresentados, procedeu-se à análise conjunta do projeto, Memorial Descritivo, Memória de Cálculo, planilha orçamentária principal e Orçamento Complementar, com o objetivo de verificar a consistência e a compatibilidade entre os documentos que integram o processo licitatório. A análise resultou, de um lado, na identificação e correção de inconsistências materiais pontuais e, de outro, na confirmação de que determinadas diferenças apontadas decorrem da própria sistemática adotada para a composição do orçamento, especialmente da existência de quantitativos complementares destinados a atender situações tecnicamente

Assinado digitalmente por GRAZIELLE DUARTE SILVA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código OE3-05D-196-NX8.

previsíveis, mas cuja extensão somente poderá ser determinada durante a execução da obra. Quanto ao requerimento de adoção de composição única para serviços considerados idênticos, esclarece-se que a planilha principal e o Orçamento Complementar possuem funções distintas. A primeira contempla os quantitativos correspondentes às condições e dimensões definidas no projeto, enquanto o segundo contempla parcelas adicionais destinadas a eventuais necessidades executivas cuja ocorrência ou extensão não pode ser determinada integralmente na fase de projeto, particularmente em razão da variabilidade inerente às condições geotécnicas. Assim, a existência de referências ou composições distintas não representa, por si só, duplicidade ou contradição, cabendo ao proponente formular seus preços para cada item conforme a estrutura apresentada nos documentos orçamentários revisados. No que se refere aos quantitativos de armadura da cortina, o apontamento foi acolhido. A revisão realizada pelo projetista identificou erro material de digitação no quantitativo originalmente apresentado, tendo o projeto sido reavaliado e os quantitativos corrigidos. Os documentos técnicos e orçamentários pertinentes foram consequentemente adequados, devendo prevalecer, para fins de formulação das propostas e execução, os valores constantes da documentação revisada. Quanto à classe de resistência do concreto, também foi identificada divergência entre os documentos. A inconsistência foi saneada mediante compatibilização do orçamento e do Memorial Descritivo com a especificação estabelecida no projeto de engenharia. Dessa forma, passam os documentos revisados a apresentar especificação uniforme, eliminando-se qualquer dúvida quanto à classe de concreto a ser considerada na proposta e posteriormente empregada na execução. Em relação à composição utilizada para a perfuração dos tirantes, verificou-se que a referência inicialmente adotada não correspondia adequadamente à faixa de comprimento nominal de 12,00 m estabelecida no projeto. O apontamento foi, portanto, acolhido, tendo sido promovido o ajuste do respectivo item na planilha orçamentária, que passa a contemplar composição compatível com as características dos tirantes efetivamente projetados. Quanto à alegada necessidade de inclusão dos serviços complementares associados aos tirantes e grampos adicionais, esclarece-se que os quantitativos constantes do Orçamento Complementar não representam, necessariamente, a implantação de novos elementos completos de contenção. Constituem previsão quantitativa destinada principalmente a absorver eventual necessidade de aumento do comprimento dos elementos inicialmente dimensionados, quando tecnicamente indicada pelas condições efetivamente verificadas em campo e pelos resultados dos ensaios previstos durante a execução. Por essa razão, o aumento da metragem linear não implica, automaticamente e na mesma proporção, acréscimo de cabeças de ancoragem, dispositivos de protensão, acessórios ou demais componentes associados ao número de elementos. Especificamente quanto aos tirantes, os comprimentos estabelecidos em projeto foram definidos com fundamento nas investigações e nos parâmetros geotécnicos disponíveis. Todavia, a confirmação de seu desempenho depende dos controles e ensaios previstos

para a fase executiva. Assim, eventual necessidade de adequação do comprimento para atendimento às cargas estabelecidas em projeto somente poderá ser definida tecnicamente a partir das condições efetivamente encontradas. É justamente para essa possibilidade que foi previsto quantitativo complementar, cuja utilização deverá estar vinculada à necessidade tecnicamente demonstrada, autorizada pela fiscalização e efetivamente executada e medida, não se caracterizando como duplicação automática do quantitativo principal. Por fim, quanto aos dois itens referentes às vistorias cautelares, esclarece-se que não correspondem à duplicidade material do mesmo serviço. A primeira previsão refere-se às vistorias cautelares iniciais das edificações situadas na área potencialmente influenciada pelas intervenções, tendo sido

Assinado digitalmente por GRAZIELLE DUARTE SILVA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código OE3-05D-196-NX8.

preliminarmente estimadas 15 unidades. A segunda previsão, igualmente estimada em até 15 unidades, destina-se às vistorias complementares de acompanhamento e/ou finais, cuja necessidade não pode ser determinada antecipadamente com precisão, uma vez que dependerá do comportamento observado durante a execução e da eventual identificação ou relato de manifestações patológicas que demandem nova inspeção e registro técnico. Sua medição ficará, portanto, condicionada aos serviços efetivamente realizados. Dessa forma, a revisão promovida permitiu distinguir objetivamente as situações que demandavam correção daquelas que requeriam esclarecimento técnico. Foram corrigidos o quantitativo de armadura da cortina, a compatibilização da classe do concreto e a composição orçamentária relativa ao comprimento de perfuração dos tirantes. Por sua vez, foram esclarecidas e mantidas, observadas as condições de utilização e medição, as previsões complementares relacionadas aos tirantes, grampos e vistorias cautelares, por corresponderem a quantitativos destinados a situações executivas tecnicamente justificáveis e não a duplicidades de serviços. Assim, consideram-se atendidos os requerimentos de revisão e esclarecimento formulados, passando os documentos revisados e compatibilizados a constituir a referência para a formulação das propostas, devendo ser desconsideradas, nos pontos objeto de correção, as versões anteriormente disponibilizadas.

F) À EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE EXPERIÊNCIA EM DRENAGEM PROFUNDA COM TUBO PEAD E ASSOCIADA À CORTINA ATIRANTADA;

De fato, houve um equívoco em referidos itens, considerando que serão aceitos atestados por similaridade. Sendo assim, ressaltamos que foram alterados, no projeto básico, os itens 9.2.3 e 9.3.3.

G) À OBRIGATORIEDADE DE CADASTRAMENTO PRÉVIO NO SICAF;

O cadastro no SICAF é obrigatório para fornecedores que desejam fechar contratos ou negociar com a administração pública federal. Fornecedores que desejam manter negócios com o governo federal devem se cadastrar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), desde janeiro de 2024. A Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) inviabiliza as contratações para pessoas físicas e jurídicas que não atenderem à exigência.

H) ÀS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS;

Registra-se que as disposições inicialmente apresentadas no Projeto Básico já traziam a informação de que toda a aplicação de sanções, independente de qual fosse, seguiria o rito, as regras e os limites estabelecidos pela Lei 14.133/2021 em seus artigos 155 e 156, havendo apenas diferenças nas palavras, que não alteram o conteúdo semântico dos itens. Entretanto, diante das questões levantadas pela possível licitante, informamos que o item 17 do Projeto Básico foi reformulado, para que seu texto seja ainda mais próximo da descrição legal.

I) ÀS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GARANTIA DE EXECUÇÃO;

No que trata do percentual divergente, conforme já justificado no Projeto Básico e definido em Edital, o percentual a ser adotado será de 10% (dez por cento). Nesse sentido, encaminhamos o feito ao setor responsável pela elaboração da minuta do contrato para adequação. Quanto à modalidade de garantia, esclarecemos foi realizada a adequação do item 19.1 do Projeto Básico. Na oportunidade, informamos que foi incluído também o item 20 ao Projeto Básico, que registra como se dará a resolução dos casos omissos, que será conforme as disposições da Lei 14.133/2021. Sobre o prazo para apresentação de seguro garantia, esclarecemos que o texto inicialmente apresentado no Projeto Básico foi elaborado em consonância com o que dispõe o Anexo VII-F, item 3.1, alínea “a”, da IN – Seges/ME 5/2017. Entretanto, informamos que o item 19.1 do Projeto Básico foi devidamente alterado para se fazer constar o prazo disposto pelo art. 96 da Lei 14.133/2021. O momento de comprovação do recolhimento da garantia, de fato houve

Assinado digitalmente por GRAZIELLE DUARTE SILVA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código OE3-05D-196-NX8.

um equívoco na redação do Projeto Básico. Esclarecemos que o item 19.2.8 foi devidamente adequado. No que trata da vigência da apólice, esclarecemos que deve ser considerado o prazo de vigência contratual, qual seja, 12 (doze) meses. Nesse sentido, informamos que houve adequação do item 19.1 do Projeto Básico para que seu texto se torne mais claro e de mais fácil interpretação.

J) AO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ÀS DATAS-BASE UTILIZADAS NO ORÇAMENTO E ÀS COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS;

Do cronograma físico-financeiro, das datas-base e das composições analíticas

Os apontamentos apresentados foram objeto de nova análise técnica e de compatibilização dos documentos que integram o processo, tendo sido promovidas as adequações pertinentes no cronograma físico-financeiro, nas datas-base dos orçamentos e na disponibilização das composições analíticas. Cumpre, entretanto, esclarecer algumas premissas adotadas pelo recorrente, especialmente quanto à natureza e à forma de execução do Orçamento Complementar e à correlação entre a permanência de equipamentos auxiliares e a duração global dos serviços.

Da atualização do cronograma físico-financeiro e do Orçamento Complementar

O apontamento relativo à defasagem temporal do cronograma foi acolhido, tendo sido realizada sua atualização. O cronograma físico-financeiro principal foi revisto, passando a considerar fevereiro de 2027 como referência para o início da execução,

compatibilizando-se a programação com a previsão atualizada para desenvolvimento das obras. Quanto ao valor correspondente ao denominado Orçamento Complementar, esclarece-se que este possui natureza e fonte de recursos distintas daquelas associadas ao orçamento principal. Os serviços nele previstos serão suportados por recursos próprios do Município, não integrando o montante financiado com recursos vinculados à CAIXA. Por essa razão, foi elaborado cronograma físico-financeiro específico para o Orçamento Complementar, permitindo que sua programação e seu acompanhamento financeiro sejam realizados de forma individualizada, sem confusão com o fluxo financeiro correspondente ao orçamento principal. Essa separação, contudo, não significa ausência de integração técnica entre as intervenções. Os serviços permanecem inseridos no mesmo contexto executivo e deverão ser coordenados conforme as necessidades da obra, mas suas programações financeiras são apresentadas separadamente em razão da distinção entre as respectivas fontes de recursos e instrumentos orçamentários. Dessa forma, o valor do Orçamento Complementar não se encontra omitido do planejamento financeiro, como inicialmente apontado, passando a dispor de cronograma físico-financeiro próprio, adequado à sua forma específica de custeio.

Da duração da cortina atirantada, do solo grampeado e da utilização de andaimes

Quanto à duração prevista para a execução da cortina atirantada, o cronograma foi reavaliado à luz da sequência executiva estabelecida no projeto, tendo sido promovida sua adequação para 4 (quatro) meses de execução. No que se refere ao solo grampeado, entretanto, a correlação estabelecida entre o prazo global de execução da solução e o período de utilização de andaimes não é tecnicamente direta. A execução de uma estrutura em solo grampeado compreende diferentes etapas construtivas, com demandas distintas de equipamentos, mão de obra e estruturas auxiliares. A utilização dos andaimes está associada especificamente às atividades que necessitam de acesso à face do talude em determinadas cotas, notadamente para execução

Assinado digitalmente por GRAZIELLE DUARTE SILVA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código OE3-05D-196-NX8.

de serviços como perfuração e instalação dos grampos e demais operações que efetivamente exijam esse meio de acesso. Não se mostra tecnicamente adequado, portanto, pressupor que os andaimes devam permanecer mobilizados durante todo o período previsto para execução do solo grampeado, uma vez que parte das atividades integrantes da solução pode ser desenvolvida sem sua utilização ou mediante outras frentes e meios executivos. Consequentemente, o prazo previsto para locação dos andaimes deve guardar correspondência com o período efetivo das atividades que demandam sua utilização, e não necessariamente com a duração global da solução de solo grampeado. Assim, a diferença entre o prazo global indicado para execução do solo grampeado e o período de utilização dos andaimes não caracteriza, isoladamente, incompatibilidade do orçamento, uma vez que se referem a grandezas associadas a etapas executivas distintas.

Das datas-base do orçamento principal e do Orçamento Complementar

Quanto às datas-base, esclarece-se inicialmente que o Orçamento Complementar foi concebido como instrumento orçamentário próprio, destinado a serviços custeados com recursos próprios do Município, enquanto o orçamento principal está associado à fonte de recursos e às condições específicas da contratação vinculada à CAIXA. A existência de fontes de recursos distintas justificou a elaboração e o tratamento individualizado dos dois instrumentos orçamentários. Não obstante, considerando o apontamento apresentado e com o objetivo de eliminar qualquer possibilidade de interpretação divergente, facilitar a comparação econômica das propostas e conferir maior uniformidade aos documentos da contratação, procedeu-se à revisão das referências temporais adotadas. Dessa forma, as datas-base foram compatibilizadas, passando o orçamento principal e o Orçamento Complementar a observar a mesma referência temporal para fins da presente contratação. A providência elimina a divergência anteriormente existente e estabelece referência uniforme para a formação dos preços e para a aplicação das disposições editalícias pertinentes ao reajustamento. A Lei nº 14.133/2021 exige que o edital estabeleça o índice de reajustamento com database vinculada à data do orçamento estimado, razão pela qual a uniformização realizada também proporciona maior clareza à futura aplicação do regime de reajustamento contratual.

Da disponibilização das composições analíticas

Quanto ao apontamento referente às composições próprias COMP 01, COMP 02 e COMP 03, reconheceu-se a pertinência da solicitação quanto à necessidade de disponibilização de seu detalhamento analítico. As respectivas composições analíticas foram incorporadas à documentação do processo, passando a apresentar os elementos necessários à compreensão da formação dos preços unitários correspondentes, incluindo os insumos e demais componentes considerados em sua elaboração. A inclusão dessas informações complementa a documentação orçamentária e permite aos interessados conhecer adequadamente a estrutura dos custos considerados pela Administração, conferindo maior transparência e rastreabilidade à formação do orçamento estimado. Dessa forma, resta sanado o apontamento relativo à ausência das composições analíticas, devendo ser consideradas, para fins de elaboração das propostas, as composições constantes da documentação revisada.

Conclusão quanto ao item

Em síntese, os apontamentos apresentados ensejaram revisão e aprimoramento dos documentos da contratação. O cronograma físico-financeiro principal foi atualizado, com referência de início em fevereiro de 2027; o Orçamento Complementar passou a contar

Assinado digitalmente por GRAZIELLE DUARTE SILVA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código OE3-05D-196-NX8.

com cronograma físico-financeiro próprio; o prazo da cortina atirantada foi ajustado para quatro meses; as datas-base dos dois instrumentos orçamentários foram uniformizadas; e as composições analíticas COMP 01, COMP 02 e COMP 03 foram incorporadas ao processo. Quanto ao período de utilização dos andaimes no solo grampeado, mantém-se o entendimento técnico de que sua permanência deve corresponder às etapas que efetivamente demandam esse recurso auxiliar, não havendo obrigatoriedade técnica de equiparação entre o prazo de locação dos andaimes e a duração integral da execução do solo grampeado. Com as revisões promovidas e os esclarecimentos apresentados, consideram-se saneadas as inconsistências documentais identificadas e esclarecidas as questões de natureza executiva, passando os documentos revisados a constituir a referência aplicável à formulação das propostas.

K) À INDICAÇÃO DE MARCAS COMERCIAIS NO MEMORIAL DESCRITIVO;

Quanto ao apontamento referente à menção às marcas comerciais “Mac.Ro” e “Galmac 4R” nos documentos técnicos, esclarece-se que tais referências foram utilizadas para caracterizar tecnicamente os materiais e sistemas considerados na elaboração do projeto, não havendo intenção de restringir o fornecimento a fabricante ou marca específica. Não obstante, reconheceu-se a necessidade de tornar essa condição expressa nos documentos da contratação, de modo a afastar qualquer interpretação que pudesse conferir caráter exclusivo às referências comerciais indicadas. Dessa forma, procedeu-se à revisão e compatibilização da documentação, tendo sido incluída expressamente a possibilidade de utilização de produto ou solução tecnicamente equivalente, tanto no Memorial Descritivo quanto no projeto. Com a alteração, as referências comerciais eventualmente mantidas nos documentos passam a ser compreendidas como referenciais das características técnicas e de desempenho requeridas, admitindo-se o emprego de produtos de outros fabricantes, desde que comprovadamente atendam às especificações, propriedades e requisitos de desempenho estabelecidos no projeto. A medida preserva, simultaneamente, a solução de engenharia concebida e a competitividade do certame, uma vez que não se exige determinada origem comercial do produto, mas o atendimento às características técnicas necessárias ao desempenho da solução projetada. Dessa forma, acolhe-se o apontamento quanto à necessidade de explicitação da admissibilidade de equivalência técnica, tendo sido incluída nos documentos revisados a expressão “ou equivalente técnico”, tanto no Memorial Descritivo quanto no projeto, restando afastada eventual interpretação de direcionamento para marca ou fabricante específico. Assim, considera-se sanado o apontamento, passando os documentos revisados a constituir a referência para formulação das propostas e execução dos serviços.

L) A ERROS MATERIAIS E REMISSÕES NORMATIVAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

Informamos que o item 10.14 do Projeto Básico foi devidamente adequado, considerando que, de fato, não se trata do art. 65, mas sim, do 124 da Lei 14.133/2021. Semelhantemente, o item 10 do Projeto Básico foi adequado com a supressão da menção à inexigibilidade de licitação. Quanto à menção de amostras, invocação do Decreto 5.450/2025 e incorreções de numeração apontadas no Edital, considerando que não se tratam de itens do Projeto Básico, encaminhamos o feito ao setor responsável por sua elaboração para melhor análise e possível adequação. No que trata da menção à Instruções Normativas emitidas no âmbito federal, esclarecemos primeiramente que não há restrições quanto à adoção de referidas instruções na esfera municipal. Entretanto, foi

Assinado digitalmente por GRAZIELLE DUARTE SILVA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código OE3-05D-196-NX8.

realizada adequação do item correspondente no Projeto Básico com objetivo de eliminar quaisquer dúvidas quanto às exigências da licitação.

M) AO PRAZO APLICÁVEL AO RECEBIMENTO DEFINITIVO DAS MEDIÇÕES MENSAIS.

Conforme já determinado no Edital e bem apontado pela empresa impugnante, prevalecem as disposições contidas no Projeto Básico. Sendo assim, encaminhamos os documentos ao setor responsável pela elaboração da minuta contratual para melhor análise e possíveis adequações. Entretanto, considerando que existe divergência entre os itens 11.2.5 e 11.16 do Projeto Básico, foi realizada adequação do item 11.16 de referido documento.

N) DO EFEITO SUSPENSIVO E NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO

Registra-se que haverá republicação do Edital.

Considerando que haverá republicação do Edital, aproveitamos o ensejo para reformular o texto do item 9.5 do Projeto Básico para torna-lo mais claro. Registra-se que não houve qualquer alteração no sentido do texto inicialmente proposto. Por fim, esclarecemos que, quando da análise das planilhas, foram identificadas necessidades de adequações. Diante disso, houve alteração no valor inicial estimado da contratação, tendo sido alterados os itens 1, 5 e 18 do Projeto Básico que segue em anexo ao edital.

III – DA CONCLUSÃO

Diante dos apontamentos apresentados, foram promovidas as revisões, adequações e compatibilizações expressamente indicadas nesta resposta, permanecendo mantidas as disposições cuja regularidade e pertinência técnica foram justificadas. Os documentos revisados passam a constituir a referência aplicável à formulação das propostas.

IV – DA DECISÃO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, bem como das manifestações técnicas da área requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela TERRABIT ENGENHARIA LTDA., nos exatos termos consignados nesta decisão. Registra-se que haverá republicação do Edital, com a correspondente atualização dos documentos pertinentes.

Congonhas, 06 de outubro de 2026.

Grazielle Duarte Silva

Agente de Contratação

Assinado digitalmente por GRAZIELLE DUARTE SILVA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código OE3-05D-196-NX8.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 06/10/2026 às 14:57:08

Assinantes

GRAZIELLE DUARTE SILVA

Assinou em 06/10/2026 às 14:57:08 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.870.796-**.

Eu, GRAZIELLE DUARTE SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

OE3-05D-196-NX8